



TRE-RN

Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Francisco Glauber Pessoa Alves

José Dantas de Paiva

Luis Gustavo Alves Smith

Ricardo Tinoco de Góes

Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF _____	02
Acórdãos do TSE _____	07
Decisões monocráticas do TSE _____	09

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.153.878

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PREVISTO EM LEI. PESSOA JURÍDICA. MULTA. ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. BEM DE BAIXO VALOR E AUSÊNCIA DE POTENCIAL PARA INFLUIR NO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 19.10.2016.

2. No caso, o TRE/SP manteve sentença que condenou a recorrente a pagar multa – em patamar mínimo, no valor de R\$ 1.835,40 – por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, mas afastou o impedimento de contratar com o poder público.

3. Falta de potencialidade para influir no pleito e pequeno valor do bem doado acima do limite por pessoa jurídica não atraem incidência do disposto no art. 23, § 7º, do referido diploma, bastando, para aplicação de multa, ultrapassar os limites prescritos de forma objetiva no art. 81. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, X e XII, da Constituição. Sustenta que: (i) “a utilização de provas ilegais, como os dados obtidos pela quebra do sigilo bancário, impossibilitou o contraditório e o devido processo legal. Na peça inicial, o MPE foi incapaz de indicar sinais de atuação ilícita por parte da recorrente, o que deveria fazer para justificar a quebra do sigilo fiscal. Também não apontou qualquer juízo sobre a existência de *fumus boni juris* para o atendimento do requerimento da quebra de sigilo, fundamentando apenas no fato de ter havido doação eleitoral”; e (ii) “com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 81 da Lei 9.504/97, notadamente o § 2º que estipulava o valor da multa em caso de doação acima do limite, bem como a revogação trazida pela Lei 13.165/2015 (...) não há no ordenamento jurídico vigente qualquer norma que preveja conduta ilegal praticada pela recorrente, tampouco que justifique a aplicação de qualquer tipo de sanção ou a sua cobrança”.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por entender que incide, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Não há, no caso, violação constitucional para justificar a superação do juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem.

O acolhimento da pretensão demandaria reconhecer a ilicitude da prova. Ocorre que as instâncias ordinárias assentaram que não houve nenhuma ilegalidade no procedimento que possibilitou a quebra do sigilo fiscal. Veja-se o seguinte trecho da decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral:

“A preliminar de nulidade do processo, em virtude de suposta quebra indevida de sigilo fiscal, não merece prosperar. Os autos revelam que o juízo de primeira instância proferiu decisão deferindo pedido expresso formulado pelo Parquet (fls. 18-20). Cumpre ressaltar que, no caso, o Ministério Público foi cientificado pela Secretaria da Receita Federal de que a recorrente fizera doações em montantes superiores ao

faturamento do ano anterior ao pleito de 2014. Somente após este fato, foi ajuizada representação em que se requereu ao juízo acesso aos dados fiscais da empresa.

Nesse contexto, o procedimento adotado na origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior [...]"

Dessa forma, o exame das razões recursais demandaria o reexame de matéria fática e probatória, o que encontra óbice na Súmula 279/STF. Nesse sentido, destaco os seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ADI 4.650. INCONSTITUCIONALIDADE DA PERMISSÃO PARA PESSOAS JURÍDICAS REALIZAREM DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS. DOAÇÕES REALIZADAS EM ELEIÇÕES PASSADAS. SUBMISSÃO AO LIMITE DA LEI 9.504/1997. MULTA. RAZOABILIDADE DA SANÇÃO. LICITUDE DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 841.215-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

Quanto à alegação de violação ao princípio do devido processo legal, ressalto que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que tais controvérsias não encontram ressonância constitucional. Veja-se a ementa do ARE 1.099.987-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. MATERIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. ÓBICE DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 2. Inviável o exame da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à causa julgada ou aos princípios do acesso à justiça, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Min. GILMAR MENDES, Tema 660). 3. Necessidade de reexame de fatos, o que atrai ao conhecimento do recurso a Súmula 279 desta CORTE. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por fim, no julgamento da ADI 4.650, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte concluiu pela inconstitucionalidade de doação, a partidos políticos, por pessoa jurídica. Ficaram ressalvadas, no entanto, as situações jurídicas estabelecidas em eleições passadas (anteriores ao ano de 2016). Nesse sentido, cito o seguinte trecho do julgado:

"Levando em consideração o estado atual de coisas, o correto seria declarar a inconstitucionalidade do dispositivo que permite às pessoas jurídicas contribuírem para a campanha eleitoral, e, tendo em vista o decurso do tempo, essa modulação não pode mais existir, tem que ter uma eficácia *ex nunc* a partir desta Sessão. (...). Então, eu reajusto toda essa decisão para ficar exata e sem dúvida nesse sentido". (Min. Luiz Fux)
Eu também não modulo, portanto, não haverá a possibilidade de modular na próxima

Sessão, ainda que compareçam demais outras pessoas. E não modulo por quê? Porque para mim não há possibilidade de retroação desta decisão nossa para atingir eleições passadas, porque elas já foram aprovadas pelo TSE, e trata-se de um ato jurídico perfeito e imutável, portanto, à luz da nossa Constituição. Então, esta decisão valerá daqui para a frente, atingirá as eleições de 2016, 2018 e todas as que se sucederem, salvo alteração legislativa significativa que não tenha algum vício de inconstitucionalidade. (Min. Ricardo Lewandowski)

Desse modo, as doações efetuadas, por pessoas jurídicas, em eleições anteriores ao pleito de 2016 devem observar o limite previsto no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VII, c/c art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2018 (DJE/STF, de 14 de fevereiro de 2019, pág. 288/289).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.186.213

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, com a seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. PERDA DO CARGO DE PREFEITO DECRETADA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/67. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ENUNCIADO Nº 46 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, C, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. O art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/1990 prevê, em seu tipo, a perda do mandato em virtude de prática de infração política administrativa prevista na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, como hipótese de inelegibilidade.

2. Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que houver a violação das disposições contidas no Decreto-Lei nº 201/1967 na medida em que se afiguram extensões das Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas, distrital ou municipal, em temas de crimes de responsabilidade, haja vista a impossibilidade de esses Entes Federativos legislarem sobre a matéria (Enunciado nº 46 de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal).

3. Depreende-se, portanto, que a infringência a que e refere a alínea c é a norma que vem esculpida formalmente no Decreto-Lei nº 201/1967.

4. A Lei Orgânica do Município de Campo Grande prevê expressamente que o Prefeito será julgado pela prática de infração políticoadministrativa perante a Câmara Municipal, nos termos da lei. Assim, na hipótese de cassação do prefeito, aplica-se o Decreto-Lei nº 201/1967, porque é o diploma normativo que rege a matéria.

5. Revela-se, no caso em exame, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea c, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Recurso ordinário provido para indeferir a candidatura de Alcides Jesus Peralta Bernal ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2018.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXVI; 60, § 4º; e 93, IX, da Constituição. Sustenta que “[a] Lei da Inelegibilidade especificou que apenas as cassações embasadas na infringência a dispositivo das Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas Municipais, que são as leis maiores no âmbito estadual e municipal, ensejariam a gravíssima sanção de inelegibilidade. Entender de outra forma, seria o mesmo que dar interpretação extensiva às normas que tratam das hipóteses de inelegibilidade, o que, novamente, configuraria a violação a precedentes daquela c. Corte Superior”.

O recorrente pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. O pedido foi indeferido, pelos seguintes fundamentos:

“Embora consignada a relevância da apreciação da matéria pela Suprema Corte, não vislumbro, ao menos nessa seara, alta probabilidade de reconhecimento do direito alegado, a viabilizar a concessão da cautela.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, os requisitos para efetiva incidência da inelegibilidade vertida no art. 1º, I, ‘c’, da LC nº 64/1990 foram objeto de debate aprofundado neste Tribunal Superior, restando fundamentadamente rechaçados os argumentos trazidos pelo ora recorrente.

De se sublinhar, ainda, que a referida decisão foi tomada pela substancial maioria dos membros desta Corte Superior, integrada por três ministros do Supremo Tribunal Federal, em cujos votos encartada tese contrária à pretensão deduzida no recurso extraordinário.

O argumento relativo à segurança jurídica tampouco subsidia o pleitada efeito suspensivo. Em primeiro lugar, por ter este Tribunal, há muito, consolidado orientação no sentido de que “O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (CTA Nº 33676/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 15.12.2015), a afastar a justa expectativa de que o deferimento de candidaturas anteriores fosse mantida no pleito de 2018. A esse respeito, confira-se também:

[...]

Ademais, o caso vertente foi o primeiro analisado por este Tribunal Superior no pleito de 2018, relativo à aplicação da alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, razão pela qual, também por este motivo, inexistente mácula à segurança jurídica pela solução firmada.”

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, a parte recorrente, por meio da Petição nº 4.045/2019, solicitou novamente a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário.

O recurso não merece prosperar. Com base nas circunstâncias do caso concreto, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o recorrente, quando exercia o cargo de Prefeito, foi cassado por praticar, contra expressa disposição de lei, “ato de sua competência, por omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos e interesse do município, sujeitos à administração da prefeitura, e por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. São os incisos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, expressamente citado no Decreto Legislativo nº 1.759/2014, que tratou da cassação”. O Tribunal de origem concluiu pela incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“Portanto, o diploma regente nessas hipóteses é mesmo essa norma que vem esculpida formalmente no Decreto-Lei nº 201/1967.

Mas tratar-se-ia, então, de interpretação extensiva? A interpretação extensiva, como todos nós sabemos, permite que se elasteça o conteúdo, ou, até numa hipótese teratológica, as elementares de determinado tipo sancionador. Não foi isso que se fez aqui. O que se fez foi aplicar a lei orgânica do município que, nessa hipótese da cassação do prefeito, determina que se aplique precisamente a lei com perdão do outro pleonasma – que incida na matéria.

Portanto, nessa ordem de ideias, essa referência que se faz de um encadeamento exógeno da lei orgânica municipal para o Decreto-Lei nº 201/1967 não gera endogenamente elasticidade dos elementos dessa sanção, nem cria, como não poderia fazê-lo, uma nova sanção.

Reconheço que a matéria não deve desbordar de um universo de incidência normativa, do ponto de vista da dogmática da ordem jurídica. Não acolho argumentos de natureza moral ou ética.

Estou me cingindo a um raciocínio intrassistemático que, dentro da ordem normativa, em meu modo de ver, foi materialmente atendido este requisito da violação de lei orgânica municipal que se reporta, no tipo sancionador, a um decreto-lei, uma vez que não poderia fazê-lo de modo diferente.”

Em casos como o presente, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que não há questão constitucional a ser analisada. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE. LC 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/ STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 868.513-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes.

II Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da súmula 279 do STF.

III O dispositivo constitucional supostamente violado não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do Juízo a quo sobre o tema. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

IV Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 756.074-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicável (Lei Complementar nº 64/1990), providência vedada em recurso extraordinário.

Quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria e assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG/PE, julgado sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 932, IV, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com esta decisão, fica prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo formulado na Petição nº 4.045/2019. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019 (DJE/TSE de 20 de fevereiro de 2019, pág. 169/170).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Acórdãos do TSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 283-29.2014.6.00.0000 CLASSE 25 BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2013. REITERAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESAPROVAÇÃO. SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM MÊS. SANÇÃO MÍNIMA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A não comprovação da destinação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário à participação feminina na política, em descumprimento ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, enseja a sanção de acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário referente a essa destinação no respectivo exercício, ao valor não aplicado, corrigido monetariamente, devendo essa implementação ocorrer no exercício seguinte ao do julgamento das contas, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser agrupada com as demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário, de forma que se possa chegar ao percentual tido por irregular.

3. Na espécie, a reiterada omissão na aplicação de recursos destinados à participação feminina na política consubstancia irregularidade que enseja a desaprovação das contas. Referida tese fora fixada por esta Corte no julgamento das contas partidárias do exercício financeiro de 2012, nas PCs nº 228-15 e 238-59, de relatoria da Ministra Rosa Weber, em 26.4.2018.

4. Contas desaprovadas, devendo o PSD acrescer 2,5% do Fundo Partidário referente a essa destinação no exercício de 2013, ao valor de R\$ 1.081.861,25 (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos

monetariamente para a específica promoção da participação política das mulheres, devendo tal implementação ocorrer no exercício seguinte ao do julgamento dessas contas, a fim de se garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o emprego prático do referido valor.

5. Diante do descumprimento reiterado da norma e observada a aplicação da sanção de forma proporcional e razoável, determino a suspensão do repasse de uma única cota do Fundo Partidário patamar mínimo, conforme dispõe o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 a ser cumprida de forma parcelada, em 2 (duas) vezes, com valores iguais e consecutivamente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Social Democrático (PSD) ? Nacional referentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019 (DJE/TSE de 18 de fevereiro de 2019, pág. 83/84).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 274-73.2016.6.13.0311 CLASSE 32 SÃO JOSÉ DA LAPA MINAS GERAIS

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO IN CONCRETO A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, que importe, cumulativamente (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito (AgR-REspe nº 33-04/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/6/2017; e AgR-REspe nº 102-94/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, DJe de 15.3.2017).

2. A análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-REspe nº 238-84/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017; REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016; AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; AgR-RO nº 223-44/RO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2014).

3. *In casu*,

a) constata-se, das premissas fáticas delineadas no aresto regional notadamente da leitura dos excertos da decisão condenatória da Justiça Comum transcritos a prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e dano ao Erário, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do

dispositivo do pronunciamento condenatório, na medida em que houve práticas ilegais e malversação dos recursos públicos por meio da aquisição de pacotes de viagens para vereadores a fim de participarem de eventos/congressos cuja realização não restou devidamente comprovada, bem como se auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo público. Tais práticas, inclusive, culminaram na expressa condenação do ora Agravante ao pagamento do valor correspondente ao dano e à devolução integral dos valores referentes aos pacotes de viagens usufruídos por cada membro da Câmara Municipal;

b) amolda-se a hipótese dos autos à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do ora Agravante;

c) a alegação do Agravante de que a mesma questão jurídica posta nos autos teria sido decidida de forma diversa no julgamento do REspe nº 247-90/MG, referente ao registro de candidatura de Nivaldo Alves dos Santos para o cargo de Prefeito na eleições de 2016, consubstancia inovação recursal, porquanto foi aventada pela vez primeira no presente agravo. A título de *obiter dictum*, acrescenta-se, em desabono à aludida alegação, que a questão jurídica atinente ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, debatida nos presentes autos, sequer foi apreciada por este Tribunal Superior no mencionado processo, no qual se negou seguimento aos recursos especiais ante a perda de seus objetos, conforme se extrai do Sistema de Acompanhamento de Processos SADP.

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2018(DJE/TSE de 19 de fevereiro de 2019, pág. 60/61).

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Marco Aurélio, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausência justificada da Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 513-98.2016.6.20.0047 PENDÊNCIAS-RN 47ª Zona Eleitoral (PENDÊNCIAS)

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE MANDATOS. PREFEITO E VICEPREFEITO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.024, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) E 275 DO CÓDIGO ELEITORAL (CE). REJEITADAS. MÉRITO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) mediante o qual, por unanimidade, proveu-se o recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral (MPE) para, reformando a sentença, ser julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e, por conseguinte, serem cassados os mandatos dos recorrentes, prefeito e vice-prefeito

eleitos no pleito de 2018. Na mesma assentada, determinou a Corte Regional a realização de nova eleição majoritária no Município de Pendências/RN.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR TERCEIRA PESSOA EM AMBIENTE PRIVADO, SEM CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES - PROVA ILÍCITA PARA FINS ELEITORAIS - USO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ENTREGAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO A ELEITORES EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO - FINALIDADE ELEITOREIRA - GRAVIDADE/RELEVÂNCIA JURÍDICA DO FATO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO - CORRUPÇÃO ELEITORAL - PROVIMENTO.

O fato de as razões recursais repisarem algumas teses alegadas na inicial, mas expondo os fundamentos fáticos e jurídicos a justificar a reforma da sentença, não há que se falar em ausência de impugnação específica apta a acarretar o não conhecimento do recurso. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal, é ilícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por terceira pessoa em ambiente privado, sem o conhecimento dos interlocutores e sem prévia autorização judicial, para instruir ações eleitorais, por ofensa ao direito fundamental à intimidade.

Caracteriza abuso de poder político com viés econômico a utilização da máquina pública para angariar votos, uma vez que caminhões afetados ao serviço público foram utilizados na entrega de material de construção em locais onde não há obra da prefeitura, tampouco qualquer imóvel utilizado pelo município.

Demonstrada a intenção eleitoreira do atendimento informal, sem previsão legal ou orçamentária anterior, às vésperas do pleito, de pedidos de transporte de material de construção, pois essa prática certamente incutia na mentalidade dos eleitores que a benesse da gestão atual (à época) teria continuidade caso os candidatos apoiados pelo então prefeito obtivesse êxito nas urnas.

Evidenciada a gravidade/relevância jurídica do fato, pois o uso da máquina pública para angariar votos é prática espúria e ilegal, que além de atentar contra os princípios da Administração Pública, com o desvio da finalidade pública de bens da coletividade para servir a interesses particulares, desequilibrando a igualdade entre os candidatos e comprometendo a legitimidade do processo eleitoral.

Além da própria natureza da conduta, com uso de recurso público e promoção política para explorar a condição de vulnerabilidade de eleitores necessitados e gerar expectativa em inúmeros outros, inclusive quanto à continuidade dos serviços na gestão dos candidatos apoiados pela administração então no poder, importa destacar ainda que os recorridos foram eleitos por margem de apenas 104 votos.

Os fatos articulados na inicial e a prova constante dos autos, considerando-se inclusive a sentença do juízo eleitoral que reconheceu em outro processo, em que se apurava os mesmos fatos, que houve a entrega de dinheiro a eleitor a fim de obter o voto, não deixam dúvidas acerca da prática de corrupção eleitoral.

Nos termos da legislação e da jurisprudência, o Tribunal formará sua convicção não apenas no conjunto probatório dos autos, mas também "pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...], atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da LC nº 64/1990). Inaplicável ao caso, portanto, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois existem outros elementos que contribuem para que

se alcance a conclusão de que houve sim corrupção eleitoral e abuso de poder político e econômico.

Provimento do recurso. Eficácia imediata da decisão após a publicação do acórdão do recurso. Precedentes.

Determinação de nova eleição (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral). (Fls. 235-236)

Opostos embargos de declaração (fls. 251-255), estes foram rejeitados (fls. 273-279).

No recurso especial, os recorrentes suscitam preliminar de nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, uma vez que o recurso foi levado a julgamento na quarta sessão subsequente à sua oposição, sem publicação de pauta, o que viola o art. 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Alegam que o referido vício de procedimento acarretou prejuízos aos então embargantes, visto que, conquanto a deliberação do feito não comportasse sustentação oral, se o feito tivesse sido pautado, "teriam seus causídicos distribuído memoriais aos julgadores, valendo-se, outrossim, do direito de serem recebidos em audiência própria por cada um dos juízes, bem como de esclarecer fatos durante o julgamento dos embargos" (fl. 295).

Ademais, sustentam ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral (CE) e 1.022, II, CPC, porquanto o acórdão objurgado teria incorrido em duas omissões capazes de ensejar a respectiva nulidade, quais sejam:

a) a condenação dos recorrentes por captação ilícita de sufrágio se baseou em uma única prova testemunhal, não obstante tenha o julgado consignado que também se assentou em "outros elementos que contribuem para que se alcance a conclusão de que houve sim corrupção eleitoral" (fl. 247), considerando os fatos públicos e notórios, indícios e presunções (fl. 246)" (fl. 295), sem, no entanto, explicitar quais seriam tais evidências e fatos públicos e notórios, o que dificultou o direito de defesa dos recorrentes;

b) ao afirmar que a entrega de material de construção pela prefeitura se revestiu de finalidade eleitoreira, o Tribunal a quo ignorou a prova dos autos, apresentada em sede de contrarrazões ao recurso eleitoral e reforçada nos aclaratórios, para apenas deduzir que "essa prática certamente incutia na mentalidade dos eleitores que a benesse da gestão atual (à época) teria continuidade caso os candidatos apoiados pelo então prefeito obtivessem êxito nas urnas" (fls. 297-298).

No mérito, alegam infringência ao art. 368-A do CE - dispositivo que estabelece que a prova testemunhal singular e exclusiva não pode ser aceita nos feitos que levem à perda do mandato -, ao asseverar que "indícios e presunções genéricos não têm o condão de se somar à prova testemunhal para afastar a aplicação do art. 368-A do CE e levar à condenação" (fl. 299) e que o acórdão é silente quanto a provas adicionais.

Aduzem que, embora o juízo da 47ª Zona Eleitoral tenha reconhecido, no bojo da AIJE nº 509-61, a entrega de dinheiro a uma eleitora, os recorrentes foram absolvidos naquele feito, mediante sentença que, igualmente, se baseou em única prova testemunhal, então considerada insuficiente, pelo que a referida conclusão não apresenta aptidão para sustentar a condenação nestes autos, tratando-se de "leitura entrecortada e fora de contexto daquele édito jurisdicional" (fl. 301).

De outro lado, afirmam ofensa ao art. 22, XIV, da Lei Complementar (LC) nº 64/90 na condenação por abuso de poder, posto não ter sido comprovada a finalidade eleitoral do serviço de transporte de material de construção apurado nos autos, a qual foi presumida pela Corte Regional.

Obtemperam que "sequer foi alegado, quanto mais provado, que o serviço era prestado de acordo com conveniências políticoeleitorais, muito ao contrário, resultou dos depoimentos que o serviço sempre existia e que não era nem ao menos sugerido aos beneficiários o propósito de fidelização eleitoral" (fl. 304).

Argumentam, ainda, que não pode o acórdão transferir para os recorrentes o ônus da prova negativa da finalidade eleitoral, a qual deveria ser provada pelo Ministério Público, que logrou comprovar apenas a ocorrência do serviço.

Ao final, pedem a anulação do acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.024, § 1º, do CPC, ou em virtude da violação ao art. 275 do CE c.c. o art. 1.022, II, do CPC e, no mérito, a reforma do acórdão para que se julgue improcedente a AIME.

Mediante a decisão de fls. 315-316, o presidente do TRE/RN admitiu o recurso especial. Nas contrarrazões apresentadas às fls. 322-337, o MPE argui, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso na parte em que se alega violação ao art. 368-A, do CE e ao art. 22, XIV, da LC nº 64/90, tendo em vista que a pretensão esbarra no vedado revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à alegação de afronta ao art. 1.024, § 1º, do CPC, o recorrido assevera que, à luz do art. 18, parágrafo único, VI, da Res.- TSE nº 23.478/2016, o julgamento dos embargos de declaração pode ocorrer na sessão subsequente à apresentação das contrarrazões, pois não houve falha procedimental na ausência de publicação de pauta. Ademais, relativamente à tese de violação ao art. 275 do CE, o MPE sustenta a inexistência de omissões no acórdão recorrido e ressalta que os recorrentes buscam "rediscutir e revalorar os fundamentos e provas suficientemente cotejados pelo Tribunal Regional Eleitoral do RN" (fl. 330).

No mérito, o recorrido afirma que as provas carreadas aos autos comprovam que os recorrentes foram beneficiados pela conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, praticada por Ivan de Souza Padilha, então prefeito Pendências/RN, com gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder político e econômico.

Aduz, ainda, que a prova dos autos confirma a ocorrência de captação ilícita de sufrágio de uma eleitora, realizada mediante a promessa e posterior entrega de R\$ 150 (cento e cinquenta reais) em troca de seu voto nas eleições de 2016.

Pugna pelo desprovimento do recurso especial.

Em parecer de fls. 342-347, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, na extensão conhecida, pelo seu desprovimento.

Às fls. 349-356, a Secretaria Judiciária do TSE juntou cópia da decisão mediante a qual esta relatoria negou seguimento à Ação Cautelar nº 0600809-05.2018.6.00.0000.

Em seguida, juntou-se aos autos a decisão proferida na Pet nº 0601184-06.2018.6.00.0000, na qual declinei a competência do feito para o TRE/RN, ante a incompetência do TSE para expedir resolução que disciplinasse as eleições suplementares no âmbito daquele Estado.

É o relatório.

Decido.

1. Contornos fáticos da causa

Na origem, foi proposta AIME contra Fernando Antônio Bezerra de Medeiros e José Maria Alves Bezerra, ora recorrentes, eleitos no pleito de 2016 para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Pendências/RN.

Alegou-se, na inicial, a prática de abuso de poder político e econômico, consistente no transporte e na entrega, utilizando-se veículos da prefeitura municipal (caminhões e caçambas), de material de construção em residências de eleitores, às vésperas do pleito,

serviços que teriam sido ordenados pelo então prefeito, Ivan de Souza Padilha, que apoiou as candidaturas dos recorrentes.

De outro lado, imputou-se ao recorrente Fernando Antônio Bezerra a conduta de captação ilícita de sufrágio, realizada por intermédio de um emissário do candidato, o qual, no dia anterior ao pleito, entregou à eleitora Luíza Adolfo de Melo, em sua residência, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pagamento de uma fatura de água que estava em atraso, vantagem que foi oferecida em troca do respectivo voto.

Vencidas a instrução processual e as etapas processuais pertinentes, o juízo eleitoral exarou a sentença por meio da qual julgou improcedente a AIME, por entender que as provas carreadas aos autos eram insuficientes para comprovar os apontados ilícitos eleitorais.

Sobreveio o recurso eleitoral interposto pelo MPE, ao qual o Tribunal Regional, por unanimidade, deu provimento, para julgar procedente a ação e condenar os recorrentes à cassação dos mandatos obtidos no pleito de 2016.

Contra o referido julgado, insurgem-se os recorrentes com o presente recurso especial, que passo a analisar.

2. Preliminar de nulidade do acórdão por violação ao art. 1.024, § 1º, do CPC Inicialmente, os recorrentes sustentam a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração ao alegar que o recurso foi levado a julgamento, sem prévia publicação de pauta, na quarta sessão subsequente à sua oposição, o que, em tese, violaria o art. 1.024, § 1º, do CPC e acarretaria prejuízos ao direito de ampla defesa.

A preliminar, contudo, não prospera.

Res.-TSE nº 23.478/2016, que regulamenta a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece, no respectivo art. 18, parágrafo único, VI, o seguinte:

Art. 18. Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos Tribunais Eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica:

VI - aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado; (grifei)

No caso dos autos, os embargos de declaração foram protocolizados no dia 23 de julho de 2018 (fl. 251), tendo sido aberta vista dos autos para manifestação do embargado em 30 de julho do mesmo mês. No dia seguinte, 31 de julho, o MPE apresentou peça de impugnação aos aclaratórios, conforme se observa do termo de juntada de fl. 260 e do recibo de protocolo do TRE/RN aposto no referido documento (fl. 261).

O recurso foi levado a julgamento no dia 1º de agosto de 2018, data subsequente à apresentação da manifestação do embargado, conforme se observa do acórdão, devidamente assinado pelo relator (fls. 273-279).

Nesse contexto, não há falar em afronta ao art. 1.024, § 1º, do CPC, uma vez que o julgamento dos embargos de declaração ocorreu na primeira sessão subsequente à apresentação da peça impugnatória aos embargos, tal como preconiza o art. 18, parágrafo único, VI, da Res.-TSE nº 23.478/2016.

Por conseguinte, não se constata erro de procedimento no acórdão proferido em sede de embargos, ainda que não tenha ocorrido a publicação da pauta, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

3. Preliminar de nulidade do acórdão por violação aos arts. 275 do CE e 1.022, II, do CPC. Os recorrentes apontam infringência aos arts. 275 do CE e 1.022, II, do CPC.

Eis o teor do acórdão integrativo, no qual se apontam as lacunas de pronunciamento da Corte de origem:

Como se pode inferir do relatório, o embargante pretende a reapreciação de matéria já analisada pelo Tribunal quando do julgamento do recurso, ocasião em que foram acolhidos todos os fundamentos do voto do relator, em votação unânime.

Afirma que houve afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o relator não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento, além de ter sido omissa a decisão, ao referir-se genericamente ao art. 23 da LC n.º 64/90, deixando de indicar quais os indícios, presunções e supostos fatos públicos e notórios, de modo a afastar o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral.

Quanto aos argumentos apresentados, ao contrário do que alega a parte embargante, não há omissão sobre quais os fatos que formaram a convicção do Tribunal para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, afastando a incidência do art. 368-A do Código Eleitoral, tendo em vista que a prova testemunhal singular não foi exclusiva, pois a entrega de dinheiro a eleitora foi reconhecida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral na sentença proferida na AIJE 509-61.2016.6.20.0047 (de onde foi trasladado o depoimento da eleitora cooptada) e o envolvimento dos embargantes no ato ilícito foi circunstância devidamente cotejada no acórdão embargado, senão vejamos:

Registre-se que, nos autos da AIJE 509-61.2016.6.20.0047, no qual o depoimento da eleitora cooptada foi colhido, sendo, como já mencionado, trasladado para estes autos, a magistrada reconheceu em sentença (publicada no DJe de 16/10/2017, páginas 22-27) que os elementos probatórios presentes no processo demonstram claramente que Cláudio Peixoto entregou a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a Luíza Adolfo de Melo, embora não tenha reconhecido o envolvimento dos recorridos com a mencionada conduta (...)

No entanto, na contextualização dos fatos, mostra-se evidente o envolvimento do impugnado Fernando Antônio Bezerra de Medeiros com a ida de Cláudio Peixoto à casa da eleitora, especialmente, tendo em vista a promessa feita pelo casal - esposa e candidato impugnado -, em relação à doação do valor solicitado para pagar a sua conta atrasada, e, depois, porque Cláudio Peixoto não teria razão para se dirigir até a residência de uma estranha, um dia antes do pleito, e doar-lhe o exato valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), coincidentemente a quantia mencionada pela eleitora em conversa anterior com o impugnado.

Dadas as circunstâncias, aliadas aos elementos probatórios, não restam dúvidas acerca da captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo recorrido FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA DE MEDEIROS, contaminando o mandato eletivo obtido com a prática de corrupção eleitoral e do abuso de poder econômico e político.

Considerados os fatos articulados na inicial e a prova constante dos autos, inclusive levando-se em consideração a sentença do juízo eleitoral que reconheceu em outro processo os ilícitos eleitorais aqui apurados, deve ser julgada procedente a ação, sobretudo quando se sabe que, nos termos da legislação e da jurisprudência, o Tribunal formará sua convicção não apenas no conjunto probatório dos autos, mas também "pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...], atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da LC n.º 64/1990),

inaplicável ao caso, portanto, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois existem outros elementos que contribuem para que se alcance a conclusão de que houve sim corrupção eleitoral e abuso de poder político e econômico nas eleições do Município de Pendências.

Também não há omissão ou obscuridade no que diz respeito à análise do conjunto probatório, especialmente em relação à prova oral, que foi minuciosamente analisada e devidamente correlacionada à prova documental.

Com efeito, a decisão embargada enfrentou as teses das partes e o fez argumentativamente, tomando por base os fundamentos expostos por todos os contendores, sem espelhar quaisquer das possibilidades previstas no art. 489, § 1º, incisos I ao VI, do CPC.

Veja-se que o seu conteúdo reporta-se, antes de tudo, aos fatos ocorridos, tanto em relação aos elementos de convicção quanto à comprovação de que houve a entrega de material de construção por veículos afetados à Prefeitura Municipal de Pendências, sem prova da existência de lei municipal que regulamentasse esse serviço e/ou a respectiva previsão orçamentária, mas, sobretudo, com referência ao efeito sociológico e político que a benesse gerou, na iminência de um pleito eleitoral.

Ressalte-se, ainda, o liame produzido entre a benesse e a projeção na mentalidade dos eleitores de que o benefício da gestão atual (à época) teria continuidade caso os candidatos apoiados pelo então prefeito obtivessem êxito nas urnas, a denotar e a remarcar a tese do abuso do poder econômico, com reconhecimento da gravidade/relevância jurídica a violar os bens jurídicos tutelados: preservação do equilíbrio, de forma a proteger a lisura e a legitimidade das eleições.

Com esse registro e refutadas as alegações dos embargantes, não há qualquer vício a justificar o provimento dos embargos. (Fls. 277-279 - grifei)

Sustentam os recorrentes que o acórdão relativo aos embargos não teria esclarecido quais seriam os "outros elementos que contribuem para que se alcance a conclusão de que houve sim corrupção eleitoral" , além dos "fatos públicos e notórios, indícios e presunções" (fl. 295) que apoiariam a condenação.

No entanto, como se viu, a Corte de origem assentou que o depoimento testemunhal e demais provas carreadas aos autos foram suficientes para demonstrar a entrega de dinheiro à eleitora determinada em troca de seu voto, a favor dos recorrentes, no pleito de 2016, o que fora inclusive reconhecido na sentença proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral, proposta com base nos mesmos fatos em apuração na presente AIME.

Além disso, o TRE/RN afirmou estar devidamente comprovada a finalidade eleitoral dos serviços de transporte e entrega de material de construção aos eleitores, prestados pela prefeitura, diante da clara postura de apoio do então prefeito às candidaturas dos recorrentes, o que constitui fato público e notório e, como tal, não depende de provas, nos termos do que preconiza o art. 374, I, do CPC. Tal conclusão, portanto, não decorreu de mera dedução, como afirmam os recorrentes.

No mais, a leitura dos acórdãos regionais revela motivação suficiente e compatível com as conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, com a devida análise das provas carreadas aos autos, não havendo, portanto, omissão, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal.

Nessa linha, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à

pretensão recursal" (RESpe nº 843-56/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2016).

Preliminar de violação ao art. 275 do CE c.c. o art. 1.022, II, do CPC afastada.

4. Mérito

No mérito, a pretensão recursal igualmente não prospera.

De início, analiso a alegada ofensa ao art. 22, XIV, da LC nº 64/90 na condenação por abuso de poder.

Na espécie, o TRE/RN, soberano na análise de fatos e provas, julgou procedente a AIME e cassou os mandatos dos recorrentes por entender caracterizado o abuso do poder econômico imbricado ao abuso do poder político, decorrente da utilização de veículos e serviços da prefeitura para transporte e entrega de material de construção a particulares, conduta praticada pelo então prefeito do Município de Pendências/RN em benefício da campanha eleitoral dos ora recorrentes.

Eis o teor do acórdão recorrido:

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 14 [...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Ao coibir o abuso de poder, a corrupção e a fraude no processo democrático, o espírito da norma constitucional visa à preservação do equilíbrio, de forma a proteger a lisura e a legitimidade das eleições, bens maiores tutelados pela justiça Eleitoral.

Entre os ilícitos tratados na presente ação, imputa-se a prática de abuso de poder econômico e político, consubstanciada no transporte de materiais de construção destinados a eleitores, em caminhões que prestam serviços e/ou pertencem à Prefeitura de Pendências/RN, ordenada pelo então Prefeito daquele município, Ivan de Souza Padilha, com o manifesto propósito de beneficiar o candidato que estava apoiando para sucedê-lo, Fernando Antônio Bezerra de Medeiros.

Durante a instrução processual, comprovou-se que houve a utilização da máquina pública para angariar votos, vez que caminhões afetados ao serviço público foram utilizados na entrega de material de construção em locais onde não há obra da Prefeitura de Pendências, tampouco qualquer imóvel utilizado pelo município.

Vale esclarecer que foi utilizado como prova emprestada o testemunho de Francisco Jean da Silva Nascimento (fls. 106/107v), conhecido na localidade como "Jean Moto-táxi", ouvido na instrução da AIJE 509-61.2016.6.20.0047, que teve como objeto os mesmos fatos destes autos.

De acordo com seu depoimento, próximo ao dia das eleições de 2016, requereu à secretaria de obras daquele ente político o transporte de dois milheiros de telhas que havia adquirido em uma cerâmica, sendo atendido seu pedido. Afirmou, também, que o transporte foi realizado por um caminhão pertencente à Prefeitura, o qual foi guiado pelo servidor conhecido como "juninho Point". Disse, ainda, que adquiriu as telhas por R\$ 600,00 (seiscentos reais), com recursos próprios.

Além do depoimento de Francisco Jean da Silva Nascimento, corroboram a ocorrência do ilícito as fotos acostadas aos autos à fl. 19, com o registro do momento em que ele estava recebendo o material em sua residência com o auxílio de um servidor público

municipal, sendo, inclusive, possível identificar o caminhão que presta serviços à Prefeitura Municipal de Pendências.

Nesse contexto, é importante frisar que, no vídeo da audiência, constata-se claramente que Francisco Jean da Silva Nascimento somente reconheceu o transporte daquele material após lhe serem exibidas fotos com o registro do momento em que estava recebendo as telhas em sua residência, o que denota o seu intuito de ocultar os fatos para não levantar suspeita em relação aos impugnados.

Também foi ouvido na audiência realizada na instrução processual da AIJE 509-61.2016.6.20.0047, Walber Rodrigues de Moraes, que fotografou a entrega dos materiais. Em seu depoimento, também transladado como prova emprestada para estes autos, afirmou que, de fato, presenciou o descarregamento do material na casa de "Jean Moto-táxi".

Fora isso, outra entrega de materiais com caminhões da Prefeitura foi apontada por Anderson Ricardo da Silva, ouvido como testemunha nestes autos (fl.117-v), que afirmou, de forma clara e precisa, que presenciou, no dia 20/09/2016, o secretário de obras da Prefeitura de Pendências, João Maria Piolho, utilizando um caminhão de placa NNN-8686, que presta serviços à Prefeitura, para fazer a entrega de vários sacos de cimento em uma residência localizada na região conhecida como "Praça da Lagoa", e que havia flagrado aquele mesmo caminhão descarregando materiais de construção, no mesmo dia, em uma outra residência, porém não tinha conseguido fazer o registro desse último fato.

Por último, consta nos autos ainda outro registro fotográfico, que demonstra o caminhão de placa OVZ-5386, pertencente ao Município de Pendências, adesivado com o símbolo do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, descarregando uma grande quantidade de areia na calçada do imóvel localizado em frente à Farmácia São João, de propriedade do Sr. Francisco Celestino, fato ocorrido às vésperas do pleito, e confirmado, em juízo, pelo depoimento de Sérgio Roberto Bertin (fl. 107v).

Das provas constantes nos autos, pode-se concluir que o uso indevido de veículos vinculados à Prefeitura de Pendências para transporte de materiais de construção com propósito eleitoral restou bem demonstrado, dada a perfeita coadunação dos fatos descritos na inicial com os depoimentos prestados em juízo e as fotografias juntadas ao processo, estas com o registro do momento da entrega do material aos eleitores aliciados, sendo possível, inclusive, identificar-se a partir dela, sem maiores dificuldades, as pessoas e veículos envolvidos no ato.

Do panorama apresentado, sobressai o propósito eleitoreiro do ilícito, já que é fato público e notório naquele município que Ivan de Souza Padilha, prefeito à época do pleito, apoiava abertamente a candidatura dos impugnados. Nesse passo, utilizando-se da função de Gestor Público, forneceu, de forma ilegal, caminhões afetados ao serviço público municipal para transportar material de construção, a fim de obter ilicitamente votos para os recorridos Fernando Antônio Bezerra de Medeiros e José Maria Alves Bezerra, seus aliados políticos naquele pleito.

Noutro ponto, a alegação da defesa quanto à existência de um projeto da Prefeitura de Pendências que emprestava caminhões para transportar material de construção para os munícipes não afasta a ilicitude dos fatos discutidos, pois os recorridos não comprovam a existência do referido programa de transporte de materiais, na medida em que sequer juntaram aos autos a lei municipal que o regulamenta e/ou a respectiva previsão orçamentária, de forma a atrair a ressalva do § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 e, por

consequente, afastar a imputação da prática de abuso de poder político entrelaçado com econômico, não se desincumbindo, assim, do ônus de comprovar as suas alegações.

Em socorro a sua tese, foram juntados formulários de solicitação com timbre da Prefeitura Municipal de Pendências, às fls. 60- 71, escritos à mão e datados de 2013, 2014 e 2015, nenhum de 2016, o que deixa dúvidas se, no ano da eleição, estavam sendo atendidos pedidos até mesmo independentemente de sua oficialização por escrito.

Os documentos juntados constituem, a meu ver, prova precária para afastar a intenção eleitoreira do atendimento informal, sem previsão legal anterior, às vésperas do pleito, de pedidos de transporte de material de construção, pois essa prática certamente incutia na mentalidade dos eleitores que a benesse da gestão atual (à época) teria continuidade caso os candidatos apoiados pelo então prefeito obtivessem êxito nas urnas.

Ademais, por pertinente, vale registrar que, nos autos da AIJE 509-61.2016.6.20.0047, que trata dos mesmos fatos discutidos neste feito, com a diferença de ter como parte o então prefeito do Município de Pendências, outros, a magistrada sentenciante reconheceu a prática da conduta vedada consistente no fornecimento de caminhões da Prefeitura para a entrega de materiais aos eleitores, aplicando a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a Ivan de Souza Padilha.

De acordo com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para que haja caracterização do abuso de poder é necessária a demonstração da gravidade do ilícito, não cabendo mais a análise da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição. Assim, ainda que o candidato não obtenha êxito no seu intento (a obtenção de votos), deve ser apurada e punida a conduta abusiva, cuja gravidade tenha violado os bens jurídicos tutelados pela lei. Analisa-se a intenção, ou seja, que a ação tenha sido praticada com o objetivo de auferir benefício eleitoral para si ou para outrem.

Nessa perspectiva, está mais do que evidenciada a gravidade do ilícito, pois o uso da máquina pública para angariar votos é prática espúria e ilegal, que além de atentar contra os princípios da Administração Pública, com o desvio da finalidade pública de bens da coletividade para servir a interesses particulares, desequilibra a igualdade entre os candidatos, comprometendo a legitimidade do processo eleitoral.

Nesse passo, o ato ilícito atingiu mais de uma esfera jurídica ao mesmo tempo, contrariando o direito administrativo e o direito eleitoral, circunstância que, indubitavelmente, indica um alto grau de reprobabilidade da conduta.

Nos termos da jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (AgR-RESpe nº 833-02/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.8.2014)".

Tratando-se de AIME, pontuou aquele Tribunal que "a normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º da Constituição Federal, decorrem da ideia de Igualdade de chances entre os competidores, entendida como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático" (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 288787/RO, julgado em 28/11/2016, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE Tomo 31, Data 13/02/2017 Página 30-31).

Dessa forma, resta claro que os recorridos se aproveitaram da aliança política com o prefeito à época do pleito, para dispor de bens e serviços do município, com o nítido

propósito de angariar votos em benefício de sua candidatura, incorrendo, assim, na prática de abuso de poder econômico e político, acarretando como grave consequência o desequilíbrio da disputa eleitoral.

Afirmou ainda o TSE em precedente que "o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (REspe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado em 23.3.2015).

No caso, a conduta consistente no uso de veículos e serviços afetados à Administração Pública Municipal em benefício de candidatura tem relevância jurídica para ensejar a condenação dos impugnados com base na prática de abuso de poder econômico e político, dada a gravidade da utilização indevida da máquina administrativa para burlar o resultado das eleições.

Ademais, além da própria natureza da conduta, com uso de recurso público e promoção política para explorar a condição de vulnerabilidade de eleitores necessitados e gerar expectativa em inúmeros outros, inclusive quanto à continuidade dos serviços na gestão dos candidatos apoiados pela administração então no poder, importa destacar ainda que os recorridos foram eleitos por margem de apenas 104 votos.

Desse modo, no tocante à entrega dos materiais com o uso de veículos e serviços afetados à Administração Pública Municipal, tem-se um amplo e contundente acervo probatório, que, somado ao contexto fático do caso e a incontroversa gravidade da conduta, demonstram, de forma cabal, a prática de abuso de poder político com viés econômico, o que veio a macular o mandato conquistado por Fernando Antônio Bezerra de Medeiros e José Maria Alves Bezerra. (Fls. 240-244 - grifei)

Conforme assentou o acórdão regional, três fatos ensejaram a caracterização do abuso de poder, quais sejam:

a) transporte e entrega de dois milheiros de telhas em favor de Francisco Jean da Silva Nascimento, feitos em caminhão pertencente à secretaria de obras da prefeitura municipal, guiado pelo servidor conhecido como "Juninho Point", fato que foi relatado nos depoimentos do beneficiário e corroborado por registro fotográfico realizado por Walber Rodrigues de Moraes, testemunha que também confirmou o episódio em seu depoimento;

b) transporte e entrega de sacos de cimento em uma residência localizada na região conhecida como "Praça da Lagoa", no dia 20.9.2016, no caminhão da prefeitura identificado pela placa NNN-8686 e então guiado pelo próprio secretário municipal de obras, João Maria Piolho, o que foi confirmado pelo depoimento da testemunha Anderson Ricardo da Silva;

c) transporte e entrega, às vésperas do pleito, de areia no imóvel localizado em frente à Farmácia São João, de propriedade do Sr. Francisco Celestino, serviço realizado com o caminhão de placa OVZ-5386, pertencente ao município e adesivado com o símbolo do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o que foi confirmado pelo depoimento testemunhal de Sérgio Roberto Bertin.

Concluiu o Tribunal que o liame eleitoral nas referidas condutas é inquestionável, uma vez que "é fato público e notório naquele município que Ivan de Souza Padilha, prefeito à época do pleito, apoiava abertamente a candidatura dos impugnados" (fl. 242).

Diante da moldura fático-probatória delineada no acórdão recorrido, não há como adotar conclusão diversa sem incorrer no vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Além disso, como anteriormente mencionado, os fatos notórios não demandam comprovação por qualquer meio, a teor do que estabelece o art. 371, I, do CPC, de modo que desconstituir a referida premissa para entender não comprovado o liame eleitoral nas citadas condutas é providência que também esbarra no sobredito óbice sumular. Ademais, o acórdão recorrido consignou estar "mais do que evidenciada a gravidade do ilícito, pois o uso da máquina pública para angariar votos é prática espúria e ilegal, que além de atentar contra os princípios da Administração Pública, com o desvio da finalidade pública de bens da coletividade para servir a interesses particulares, desequilibra a igualdade entre os candidatos, comprometendo a legitimidade do processo eleitoral" (fl. 243 - grifei).

Verifica-se, assim, que a conclusão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, para a caracterização do abuso de poder, são imprescindíveis a existência de prova robusta e "a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral" (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 - grifei).

No mesmo sentido, confirmam-se: AgR-REspe nº 197-33/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.5.2018; RO nº 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; REspe nº 570-35/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016.

Passo agora a analisar a alegação de violação ao art. 368-A do CE, no trecho do acórdão que concluiu pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Os recorrentes afirmam que o acórdão se utiliza de indícios e presunções genéricos e não aponta provas adicionais ao depoimento que sustentou a condenação, o que violaria o art. 368-A da referida lei, segundo o qual "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". No acórdão recorrido, a Corte entendeu comprovada a captação ilícita do voto de uma eleitora, mediante a entrega de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em troca de seu voto, nos seguintes termos:

A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é prática ilegal que se enquadra no conceito de corrupção, tratando-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, conforme entendimento-já sufragado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

acordo com a inicial, o investigado Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, acompanhado de sua esposa, teria ido pessoalmente à casa da eleitora Luíza Adolfo de Meio e, após ter conhecimento de sua intenção de voto em outro candidato, mandou seu cabo eleitoral, Cláudio Peixoto, entregar a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à eleitora para que pagasse uma fatura da CAERN em atraso, conforme havia anteriormente prometido.

A eleitora aliciada foi ouvida e em seu depoimento, prestado perante a Promotoria Eleitoral (fl. 28), e confirmado em júízo (mídia de fl. 107-v), afirmou, de forma clara e coerente, que o então candidato Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, juntamente com sua esposa, foi até sua casa, cerca de duas semanas antes das Eleições. Na ocasião, ela comentou que estava em dificuldades financeiras e necessitava de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para quitar um débito com a concessionária de água, ao que o

recorrido e sua esposa responderam que naquele momento não tinha dinheiro, em razão da greve dos bancários.

No tocante a esse ponto, vale destacar a riqueza de detalhes do depoimento prestado pela eleitora na Promotoria Eleitoral (fls. 28/29), e confirmado, em todos os seus termos, em juízo (fls. 107/107-v), cujo teor reproduzo a seguir:

"Que aproximadamente duas semanas antes da eleição a declarante recebeu, na sua casa, a visita do candidato à Prefeitura de Pendências/RN, Fernandinho, acompanhado de sua esposa, Sônia, e suas filhas. Que neste momento a depoente disse que estava decepcionada com a atual gestão de Ivan Padilha e que este era apoiador de Fernandinho, por isso iria votar em Gustavo. Que, na ocasião, informou ... que estava em dificuldade financeira, que mora de aluguel ... e que estava com a conta de água atrasada. Naquele momento o candidato Fernandinho disse que não poderia ajudar, pois não tinha dinheiro em razão da greve dos bancos e porque a prefeitura não estava ajudando ele. Que alguns dias depois, no sábado, dia 1º de outubro deste ano, véspera da eleição, por volta das 14:00h, a declarante recebeu em sua casa a visita de uma pessoa chamada Claudinho, dizendo que morava na mesma rua da declarante... Que Claudinho disse à declarante que estava fazendo visita a mando de Fernandinho, pois soube que a declarante estava com a conta de água atrasada. Que neste momento, Claudinho ofereceu a quantia de R\$ 150,00, perguntado se esse valor resolveria para que ela os ajudasse. Que Claudinho disse que resolvia 'os problemas' de Fernandinho, pois este não poderia sair para resolver. Que Claudinho informou que voltaria à noite para deixar o dinheiro... que por volta das 18:00, Claudinho voltou à casa da declarante e a entregou o valor anteriormente prometido, R\$ 150,00, sendo uma nota de cem reais e um de cinquenta... Que antes de sair da casa da declarante, Claudinho disse que contava com o voto das pessoas da casa para a vitória de Fernandinho".

Registre-se que, nos autos da AIJE 509-61.2016.6.20.0047, no qual o depoimento da eleitora cooptada foi colhido, sendo, como já mencionado, trasladado para estes autos, a magistrada reconheceu em sentença (publicada no DJE de 16/10/2017, páginas 22-27) que os elementos probatórios presentes no processo demonstram claramente que Cláudio Peixoto entregou a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a Luíza Adolfo de Melo, embora não tenha reconhecido o envolvimento dos recorridos com a mencionada conduta. *Verbis*:

Depreende-se dos autos, pelo que a pessoa de Cláudio Peixoto entregou a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), entretanto, não restou demonstrado que os impugnados Fernando Antônio Bezerra de Medeiros e José Maria Alves Bezerra fizeram promessa da benesse (dinheiro) em troca de voto. Ademais, como dito acima, a gravação ambiental é tida por prova ilícita, não podendo ser analisada e considerada na análise dos fatos.

O que se tem certeza dos autos é a conduta lamentável de eleitores que se corrompem no processo eleitoral e barganham seus votos para o "lado político" que lhe oferece maior vantagem pessoal. É repugnante a conduta de compra e venda de voto e, é ainda mais repulsivo, eleitores acreditarem ser normal a troca do voto por um favor (pagamento de uma conta, doação de um bem). Tais condutas são incompatíveis com a lisura do processo eleitoral e destoam da luta atual contra a corrupção das instituições. (Grifei)

No entanto, na contextualização dos fatos, mostra-se evidente o envolvimento do impugnado Fernando Antônio Bezerra de Medeiros com a ida de Cláudio Peixoto à casa da eleitora, especialmente, tendo em vista a promessa feita pelo casal - esposa e

candidato impugnado -, em relação à doação do valor solicitado para pagar a sua conta atrasada, e, depois, porque Cláudio Peixoto não teria razão para se dirigir até a residência de uma estranha, um dia antes do pleito, e doar-lhe o exato valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), coincidentemente a quantia mencionada pela eleitora em conversa anterior com o impugnado.

Dadas as circunstâncias, aliadas aos elementos probatórios, não restam dúvidas acerca da captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo recorrido FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA DE MEDEIROS, contaminando o mandato eletivo obtido com a prática de corrupção eleitoral e do abuso de poder econômico e político.

Considerados os fatos articulados na inicial e a prova constante dos autos, inclusive levando-se em consideração a sentença do juízo eleitoral que reconheceu em outro processo os ilícitos eleitorais aqui apurados, deve ser julgada procedente a ação, sobretudo quando se sabe que, nos termos da legislação e da jurisprudência, o Tribunal formará sua convicção não apenas no conjunto probatório dos autos, mas também "pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...], atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da LC nº 64/1990). Inaplicável ao caso, portanto, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois existem outros elementos que contribuem para que se alcance a conclusão de que houve sim corrupção eleitoral e abuso de poder político e econômico nas eleições do Município de Pendências.

Apenas a título informativo, a fim de ilustrar a constatação de que os recorridos se valeram de diversos meios ilícitos para alcançarem sua eleição, registro que foi publicada, no DJe da última quinta-feira, 12/07/2018 (páginas 48-56), sentença proferida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral na AIJE nº 507-91.2016.6.20.0047, em que foram cassados os diplomas de prefeito e vice-prefeito dos ora recorridos pelo reconhecimento da prática de "caixa dois" e uso de "laranjas" como doadores de campanha eleitoral, caracterizando, portanto, captação ilícita de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Volvendo aos fatos dos autos, é inegável a quebra da igualdade de chances entre os candidatos ao pleito naquele município, pois os recorridos contaram com o apoio, mais que isso, com o uso da máquina pública em favor de sua candidatura, o que veio a macular, sobremaneira, a legitimidade e normalidade do pleito.

Assim, diante desses fundamentos, reconheço que os fatos apurados neste processo caracterizam abuso de poder econômico e político, pois se revestem de gravidade/relevância jurídica suficiente para violar os bens jurídicos tutelados, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, bem como captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o que configura a corrupção eleitoral, devendo ser provido o recurso, para julgar procedente a AIME.

Quanto aos efeitos da decisão do TRE que cassa o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral, são eles imediatos, nos termos de precedentes deste Tribunal e do TSE, no sentido de que a obtenção de efeito suspensivo a embargos ou a recurso especial somente poderá ocorrer na instância superior.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, reformando a decisão recorrida, para julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo e, conseqüentemente, cassar o mandato de FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA DE MEDEIROS e JOSÉ MARIA

ALVES BEZERRA, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Pendências/RN.

[...]

Determino, ainda, a realização de nova eleição majoritária no Município de Pendências/RN, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral e conforme fixação de tese pelo TSE sobre o cumprimento de decisão judicial e convocação de novas eleições, no julgamento do ED-REspe 139-25/RS, Rel. Henrique Neves, publicado em sessão de 28.11.2016. (Fls. 244-248 - grifei)

A pretensão recursal, quanto a esse ponto, também não tem viabilidade.

Como se vê, a Corte de origem assentou, com base no depoimento da eleitora que recebeu o valor em dinheiro em troca do voto - prestado na AIJE nº 509-61.2016.6.20.0047 e trasladado para os presentes autos - e nas demais provas constantes dos autos, "inclusive levando-se em consideração a sentença do juízo eleitoral que reconheceu em outro processo os ilícitos eleitorais aqui apurados" (fl. 246), a ocorrência de corrupção eleitoral, apta a atrair as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse contexto, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional demandaria, uma vez mais, o revolvimento de fatos e provas, providência vedada nesta instância extraordinária pela Súmula nº 24/TSE.

Tal entendimento, aliás, se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "é possível a hipótese de prova do ilícito eleitoral forte apenas em prova testemunhal. O que o art. 368-A do Código Eleitoral veda é a perda do mandato com prova testemunhal exclusiva e singular, ou seja, não se admite a perda de mandato com base exclusivamente no depoimento de uma única pessoa" (RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018).

Ainda que assim não fosse, o eventual provimento do recurso especial, nesta parte, não aproveitaria aos recorrentes ante a subsistência da sanção de cassação dos mandatos fundada na condenação por abuso, nos termos previstos no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Ressalte-se, ademais, que os recorrentes também tiveram os respectivos diplomas cassados em virtude da condenação por captação ilícita de recursos de campanha (art. 31-A), proferida nos autos da AIJE nº 507-91.2016.6.20.0047, "pelo reconhecimento da prática de `caixa dois" e uso de `laranjas" como doadores de campanha eleitoral, caracterizando, portanto, captação ilícita de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97" (fl. 247), como ressaltou o acórdão recorrido.

Logo, nada há a prover quanto às alegações dos recorrentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(DJE/TSE de 15 de fevereiro de 2019, pág. 79/88).

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 99-14.2017.6.20.0032 AREIA BRANCA-RN 32ª Zona Eleitoral (AREIA BRANCA)

DECISÃO

A Coligação Vitória do Povo e Antônio Marcos de Souza interpuseram recurso especial (fls. 870-911) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 749-768) que deu provimento parcial a recurso eleitoral para reconhecer a

prática da conduta vedada do art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, com aplicação de multa individual aos ora recorridos no valor de cinco mil Ufirs para cada um. Iraneide Xavier Cortez Rodrigues e João Paulo Borja Florentino interpuseram recurso especial adesivo (fls. 929-939).

O acórdão regional está assim ementado (fls. 749-751):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJES E AIME. REUNIÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 932, III, DO CPC). REJEIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. DESACOLHIMENTO. SUFICIENTE DELINEAMENTO DOS LIMITES DA LIDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 330, § 1º, DO CPC). ARGUIÇÕES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (AIME). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES CUJA INTEGRALIZAÇÃO À LIDE SE AFIRMA SER OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AFASTADA. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE DO PRAZO DECADENCIAL VENCIDO NO RECESSO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MÉRITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS (LEITE). NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PEDIDO DE VOTO E/OU GRAVIDADE DO ATO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES). TRABALHO EM ENTIDADE ASSISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE LEGALIDADE ESTRITA, QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NEM ANALOGIA. PRECEDENTES. CAPTAÇÃO E DISPÊNDIO ILEGAL DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). SUPOSTA OMISSÃO DE GASTO COM PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERAS CONJECTURAS E ILAÇÕES. CONDUTA VEDADA (§ 11 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997). CARACTERIZAÇÃO. VINCULAÇÃO NOMINAL DA CANDIDATA À ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA SOCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPRIMENDA RESTRITA À FIXAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Matérias Preliminares

1 - Na espécie, não há que se falar em ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão, haja vista ser possível, a partir da leitura das razões recursais, extrair de forma clara todos os fundamentos que, na visão dos recorrentes, deveriam conduzir à reforma da sentença.

2 - De igual sorte, também se mostra impossível se falar em inépcia da inicial, uma vez que esta continha todos os elementos necessários para definir idoneamente os limites da lide (a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido), tanto que os impugnados se mostraram, no caso em análise, capazes de apresentar extensa e detalhada contestação.

3 - A seu turno, também não prospera a alegada ocorrência de decadência do direito de ação, notadamente porque, conquanto amparada em recente alteração jurisprudencial, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso de poder ou da conduta vedada não prescinde da clara e objetiva descrição dos fatos ensejadores da responsabilização a este último impingida (inexistente na hipótese).

4 - Melhor sorte não socorre às partes recorridas no que concerne à ocorrência da decadência do direito de ação, que se caracterizaria mediante o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo - AIME apenas em 9.1.2017 (diplomação em 16.12.2016), uma vez que este e. Tribunal já firmou entendimento que reputa "tempestiva a ação proposta no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro, quando seu `dies ad quem' recai durante o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro." (MS nº 0600003-46 - Mossoró/RN, j. 5.10.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 16.10.2017). - Mérito

5 - Em sintonia com o c. Tribunal Superior Eleitoral, este Regional há muito firmou entendimento segundo o qual, "para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, em face das graves consequências que acarreta, exige-se sua demonstração por meio de provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca da sua ocorrência, não podendo ser fundamentada em meras presunções ou ilações" (RE nº 185-98/Antônio Martins, j. 20.6.2017, de minha relatoria, DJe 21.6.2017). Confirmam-se também: RE nº 441-96/São Bento do Norte, j. 5.9.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 13.9.2017; RE nº 275-11/Macaíba, j. 23.10.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 27.10.2017.

6 - "*In casu*", não ficou demonstrada a utilização em favor de candidatura da distribuição de leite por parte do programa social inquinado, tampouco é possível afirmar a ocorrência de entrega dessa (ou qualquer outra) benesse mediante solicitação de voto.

7 - Ante a estrita legalidade afeta às condutas vedadas, não é possível equiparar a participação de servidores públicos em atividades ordinárias de entidade assistencial à cessão destes, ou o uso de seus serviços durante o horário de expediente normal, para comitês de campanha eleitoral, de modo a caracterizar o tipo previsto no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições.

8 - "A configuração de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições exige a demonstração de efetiva lesão à lisura e à moralidade nas campanhas eleitorais" (TRE-RN, RE nº 297-72/Pedra Preta, j. 14.11.2013, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJe 28.11.2013), motivo pelo qual não prospera a pretensão condenatória fundada em mera especulação quanto à existência de irregularidade na arrecadação e gasto de campanha.

9 - "*Ex vi*" do disposto na literalidade do § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tem-se que, embora permitidos, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao das eleições não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, sob pena de gerar indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os competidores.

10 - No caso em tela, a vedada vinculação é ocorrente, uma vez que, além de sócia fundadora da associação executora do programa social, a candidata (primeira recorrida) ostenta laços associativos muito estreitos e relevantes, conforme demonstra a página da própria associação beneficente na rede social Facebook, que destaca a presença da candidata (prefeita à época) e também os inúmeros serviços que esta tem prestado em favor do fortalecimento da entidade.

11 - Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecer a prática dessa última conduta vedada, aplicando-se aos recorridos multa individual no mínimo legal, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Opostos embargos de declaração pelas partes, foram ambos desprovidos (fls. 854-855): ELEIÇÕES 2016. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRIMEIROS EMBARGOS. PRETENSÃO MODIFICATIVA. OMISSÕES. REJEIÇÃO. TEMAS

SUFICIENTEMENTE ANALISADOS. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. PREMISA EQUIVOCADA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO MANIFESTO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE PLANO ("PRIMA OCULI"). IMPEDIMENTO DE REEXAME DA MATÉRIA. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil (ED nº 425*17/Itajá, j. 21.9.2017, de minha relatoria, DJe 22.9.2017). - Embargos Declaratórios da Coligação "VITÓRIA DO POVO" e de ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA (na origem, demandantes).

2 - Não há omissão quanto à análise da imputação de abuso de poder econômico com base em supostas irregularidades na captação e/ou gastos de campanha. Tal tema foi debatido em ponto não divergente do voto vencido, no qual Sua Excelência o Relator considerou incorrente o aventado abuso de poder, consignando, inclusive, a absoluta inexistência de elementos de prova aptos a confirmar a contratação de pessoal, cuja não contabilização na prestação de contas se aponta como causa de pedir das pretensões autorais ancoradas no art. 22 da LC nº 64/90 e no art. 30-A da Lei 9.504/97 (vide fls. 760/761).

3 - De igual sorte, o acórdão embargado não se quedou omisso quanto à análise do abuso de poder fundado na (reconhecida) prática da conduta vedada prevista no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que assentou, sem qualquer divergência, a inaptidão da conduta para ensejar a cassação dos diplomas e a sanção de inelegibilidade dos investigados (vide notas de julgamento - fls. 762 a 768). Além disso, é de intuitiva percepção que, ao fixar a multa pecuniária em seu patamar mínimo, o acórdão embargado, por via de consequência, firmou a ausência de gravidade da aludida conduta vedada, tornando inócua a pretensão condenatória pela prática de abuso de poder fundada nos mesmos fatos (inteligência do art. 489, § 3º, do CPC) - Embargos de declaração opostos por IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS e JOÃO PAULO BORJA FLORENTINO.

4 - Com efeito, a excepcional alteração de julgado na estreita via dos embargos de declaração, por intermédio da concessão de efeitos infringentes, somente se viabiliza como consequência lógica e necessária da extirpação de manifesta premissa equivocada adotada pelo órgão julgador, caracterizada por erros graves na análise dos fatos ou na aplicação do direito tão acentuados e evidentes que o reparo não reclame um verdadeiro reexame (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Livro digital, vol. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.331)

5 - Na hipótese, todavia, a pretexto de corrigir premissa equivocada, intenciona-se, em verdade, o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado, providência que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (EDAgR-REspe nº 82-08/PB, j. 23.5.2017, rel. Min. Rosa Weber, DJE 14.6.2017).

6 - Conhecimento e desprovimento de ambos os embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 870-913), os recorrentes (Coligação Vitória do Povo e Antônio Marcos de Souza) sustentam, em suma, que:

- a) o acórdão impugnado violou os arts. 30-A e 73, §§ 4º, 5º, 10 e 11, da Lei 9.504/97 e os arts. 377 e 346 do Código Eleitoral, bem como divergiu do entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais;
- b) a recorrida Iraneide Xavier utilizou a Associação de Proteção e Assistência aos Necessitados (Apan), vinculada à sua família, para captar ilicitamente votos por meio da doação de leite aos eleitores;
- c) a Apan foi contratada pelo governo do Estado para distribuir leite por meio da assinatura de termo de cooperação técnica firmado menos de três meses antes do pleito;
- d) ocorreu omissão de receitas e gastos na prestação de contas da campanha, evidenciada pela ausência de registro de gastos com contratação direta ou terceirizada de pessoal para atividades de militância de rua e pela contratação de servidor público (em gozo de férias) para prestar serviço de motorista para a campanha eleitoral;
- e) a gravidade da conduta é evidenciada pela pequena diferença no resultado das eleições, sendo de apenas 1,83% dos votos válidos.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado para aplicar a cassação de diploma dos recorridos, com a consequente declaração de inelegibilidade.

Os recorridos Iraneide Xavier Cortez Rodrigues e João Paulo Borja Florentino, a título de contrarrazões, aduzem, em suma, que (fls. 942-967):

- a) o recurso não merece ser conhecido em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, pois a peça recursal é mera repetição das petições anteriores;
- b) o recurso busca a revisão de fatos e provas, contrariando o verbete sumular 24 do TSE;
- c) o acórdão recorrido assentou que a conduta vedada não teve repercussão eleitoral suficiente para configurar abuso de poder, sendo suficiente a aplicação da multa no patamar mínimo;
- d) o Programa do Leite Potiguar está em execução há mais de uma década;
- e) não houve contratação de pessoal para militância e mobilização de rua, tendo sido a participação sempre espontânea; além disso, o servidor que prestou serviços de motorista estava de férias e seu serviço foi contabilizado.

Relativamente ao recurso adesivo (fls. 929-939), Iraneide Xavier Cortez Rodrigues e João Paulo Borja Florentino requerem, em suma, que a ação seja extinta, em virtude de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os agentes públicos apontados na inicial como responsáveis por condutas ilícitas em prol da associação e da candidata a prefeito, ora recorrente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 982-986, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial da Coligação Vitória do Povo e de Antônio Marcos de Souza e prejudicialidade do recurso adesivo de Iraneide Xavier Cortez Rodrigues e João Paulo Borja Florentino, ou, subsidiariamente, pelo desprovimento de ambos os recursos especiais.

É o relatório.

Decido.

Os recursos especiais são tempestivos. O acórdão regional foi publicado em 26.4.2018 (fl. 869), quinta-feira, e o apelo foi interposto em 2.5.2018 (fl. 870), quarta-feira, primeiro dia útil após o final do prazo (30.4.2018), haja vista a indisponibilidade do Sistema de Petição Eletrônica nessa última data, conforme certidão à fl. 920, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2016, por advogado habilitado nos autos (procuração à fl.

65). Relativamente ao recurso adesivo, anoto que a decisão que intimou para contrarrazões foi publicada em 9.5.2018 (fl. 928), quarta-feira, e o recurso adesivo foi interposto em 14.5.2018, segunda-feira (fl. 929), por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 91).

Na origem, o juízo eleitoral, após determinar o apensamento de duas ações de investigação judicial eleitoral (341-07 e 100-96) à presente ação de impugnação de mandato eletivo, julgou improcedentes as demandas propostas pela Coligação Vitória do Povo e por Antônio Marcos de Souza em face dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Areia Branca/RN, nas Eleições de 2016.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por seu turno, deu parcial provimento a recurso eleitoral apenas para reconhecer a prática de conduta vedada, consubstanciada na execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida (art. 73, § 11, da Lei 9.504/97), aplicando aos recorridos multa individual no mínimo legal, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Examino primeiramente o recurso especial manejado pela Coligação Vitória do Povo e por Antônio Marcos de Souza.

Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 30-A e 73, §§ 4º, 5º, 10 e 11, da Lei 9.504/97 e os arts. 377 e 346 do Código Eleitoral, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que ficaram configuradas as práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político e econômico e gastos ilícitos de campanha.

De início, anoto que os recorrentes não demonstraram de que forma o Tribunal de origem teria contrariado os dispositivos supostamente violados, a incidir o verbete sumular 27 do TSE, em razão da deficiência na fundamentação do apelo especial. Ademais, o exame da pretensão dos recorrentes demandaria incursão no acervo probatório, haja vista que o Tribunal Regional, soberano na avaliação dos fatos e das provas, concluiu pela inexistência das irregularidades apontadas, exceto quanto à conduta vedada reconhecida, que, todavia, não tem gravidade bastante para as sanções reclamadas. Assim, incide o óbice cristalizado no verbete sumular 24 do TSE.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes não realizaram o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, se limitando a citar as ementas dos julgados, o que é insuficiente para autorizar a interposição do recurso com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, a teor do verbete sumular 28 do TSE.

Ainda que superados esses óbices, melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois o exame empreendido pela Corte Regional a respeito das questões suscitadas pelos recorrentes foi bastante exaustivo e minucioso, não merecendo reparos.

Com efeito, foi assentado que a contratação da entidade assistencial para a execução do programa social foi regular; que não houve desvio de finalidade na distribuição de leite, não tendo ocorrido captação ilícita de voto nem abuso de poder; que não se verificou participação irregular de servidores públicos na campanha eleitoral e que não houve irregularidade na contabilização dos gastos da campanha, conforme transcrição a seguir (fls. 757-761):

[...]

A alegação é a de que a dita associação distribuiu leite proveniente de um programa social do Governo do Estado firmado fraudulentamente entre os dois entes com o intuito de beneficiar a candidatura dos ora recorridos. Para o sucesso da alegada empreitada, Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças teria se valido de seus vínculos

familiares com os gestores da associação e de sua proximidade com os gestores estaduais. Para além dessa distribuição, imputa-se aos recorridos à utilização das servidoras públicas Maria da Conceição dos Santos Araújo e Maria do Socorro Bichão de Medeiros. A distribuição do leite caracterizaria a compra de votos, a utilização das servidoras configuraria a conduta vedada, e a amplitude da irregularidade descreveria o abuso de poder em favor da candidatura dos recorridos.

Primeiramente, impende assentar, em passant, a regularidade formal da habilitação da APAN para a cooperação técnica de distribuição do leite com a SETHAS. A esse respeito, transcrevo trecho da sentença que trata de forma pormenorizada dessa regularidade e que passa a fazer parte da fundamentação aqui adotada:

Primariamente, os demandantes suscitaram que a Associação APAN seria uma instituição imprópria a figurar como participante do concurso envolvendo o Edital nº 001/2015 do Governo Estadual, certame de seleção e credenciamento de entidades para a distribuição gratuita de leite através do Programa Leite Potiguar-PLP, isso, devido a APAN não ser efetivamente uma instituição filantrópica, nem de Utilidade Pública. Apresentaram como comprovação do alegado o documento de fls. 40-AIJE nº 341-07, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta a APAN com atividades de rádio, cultura e arte de caráter privado, bem como certidão de fls. 146-AIJE nº 341-07 da Assembleia Legislativa deste Estado informando não haver registro de que a APAN seria de Utilidade Pública.

Doutra ponta, no mesmo tema, a parte impugnada refutou as colocações da inicial afirmando que a APAN vigora desde vinte e seis de maio de 2015 (26/05/2015), como uma associação civil com fins filantrópicos, reconhecida como de Utilidade Pública Estadual, fundada desde vinte e cinco de abril de 1989 (25/05/1989). Segundo seu estatuto é apta a realizar convênios com órgãos públicos ou privados, visando obras sociais. Apenas em quinze de janeiro de 2011(15/01/2011) suas atividades foram acrescidas com mais funções. Para tanto, juntou aos autos Certidão da Assembléia Legislativa deste Estado, fls. 126-AIME nº 99- 14, que retificou certidão anterior da parte impugnante informando que a APAN é reconhecia sim como de Utilidade Pública pela Lei Ordinária Estadual nº 6.136 de trinta e um de julho de 1991(31/07/1991). Diante das provas colacionadas no processo e das informações prestadas pelos órgãos públicos envolvidos na demanda, sendo estes a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social - SETHAS e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, não há como cogitar outra conclusão, a princípio, se não pela legalidade administrativa de todo o procedimento licitatório que habilitou a APAN para firmar a cooperação técnica de distribuição do leite com a SETHAS. Pois vejamos: o referido programa que já vinha sendo desenvolvido há décadas, derivado de um Programa de Aquisição de Alimentos, uma parceria do Governo Federal com o Governo Estadual, foi reestruturado, por último, através do Decreto Estadual nº 25.447/2015 que resultou no Edital nº 001/2015 emitido pela SETHAS. Este último foi o concurso que em março de 2016 consagrou a APAN habilitada a executar a distribuição do leite do PLP. A esse propósito, as testemunhas Rodrigo Dias e Nathalie Medeiros, coordenadores do Programa na EMATER e SETHAS respectivamente, não acusaram qualquer inconsistência na participação e habilitação da APAN no processo licitatório. (fls. 601/601-v)

E possível afirmar, portanto, que a APAN, pelo menos do ponto de vista da sua atividade assistencial, especificamente quanto à distribuição do leite ou participação no Programa do Leite Potiguar (PLP), atuou dentro das suas finalidades estatutárias e em

conformidade com as normas regentes. Não há a mínima prova em contrário produzida nos autos.

Inclusive, ao contrário do alegado pelos recorrentes, o conjunto probatório produzido revela, em função da incapacidade de outra entidade de assistência social atuante no município de Areia Branca, a Obras Sociais Dom Bosco (OSDB), de levar a efeito suas atividades finalísticas, que a APAN absorveu, dentro da legalidade, a demanda daquela instituição e passou a fornecer também leite a pessoas vinculadas a OSDB, com a anuência dos órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização do PLP, tal qual se extrai do depoimento de Nathalie Medeiros de Azevedo, coordenadora do PLP (mídia de fls. 298).

No tocante à entrega do leite mediante solicitação de voto, também não existe nenhuma prova capaz de demonstrar o desvio de finalidade do referido programa em benefício dos recorridos, de maneira a ficarem afastados, por óbvio, os alegados abusos de poder e captação ilícita de sufrágio.

Neste ponto, destaque-se, conforme assinalou a douta Procuradoria em seu parecer, que "não há nos autos qualquer outro dado, elemento ou quicá indício do desvio de finalidade para fins eleitorais na execução do "Programa do Leite Potiguar" (PLP) por parte da APAN" (fls. 729).

Portanto, não há nenhuma comprovação, ainda que mínima, acerca da existência de pedido de voto em troca do leite ou de que este foi distribuído para pessoas não cadastradas no aludido programa. Também não restou minimamente comprovada a finalidade eleitoreira (finalidade de obter o voto do eleitor) na execução do programa, e tal elemento subjetivo é imprescindível para a caracterização dos ilícitos previstos nos art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, e art. 22, da LC nº 64/90.

[...]

É que, relativamente às servidoras Maria da Conceição dos Santos Araújo e Maria do Socorro Bichão de Medeiros, não nenhuma prova produzida nos sentido de que essas servidoras tenham prestado serviços para a campanha de Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças e João Paulo Borja Florentino. O que restou evidenciado foi que tais servidoras prestaram serviços voluntários à APAN de auxílio na distribuição do leite. Portanto, acosto-me ao entendimento ministerial de que, se houve ilícito, este foi de natureza administrativa, não eleitoral, em virtude de esses serviços terem sido realizados durante o horário de expediente.

Quanto ao serviço de motorista prestado pelo servidor municipal de Areia Branca, José Lins da Silva Neto, em favor da candidatura dos ora recorridos, no período de 5 de setembro até o final da campanha eleitoral, impende ressaltar que o referido servidor encontrava-se de férias (documento de fls. 290), de maneira que esse serviço não teve nenhuma interferência nas suas funções públicas e, por conseguinte, afasta a incidência da norma legal.

Fica, portanto, infirmada a hipótese de uso de servidores públicos na campanha dos recorridos, pelo menos nos termos imputados pelos recorrentes, razão pela qual também devem ser afastados esses fundamentos recursais.

[...]

Neste ponto, a alegação é a de que os recorridos adquiriram, para a campanha eleitoral, 370 (trezentos e setenta) bandeiras, o que, na visão dos recorrentes, geraria a presunção de que os recorridos teriam contratado o mesmo número de pessoas (370), isto é, uma para cada bandeira, sem o necessário lançamento dessa contratação na prestação de contas, de forma a configurar tripla infração legal: omissão de gastos de

campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97); extrapolação do limite de gastos para a contratação de pessoal (art. 36 da Lei nº 9.504/97); e ainda abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

Ocorre que, nada obstante a juntada de cópia da prestação de contas dos recorridos, inexistem nos autos qualquer prova de que tenham essas pessoas sido efetivamente contratadas como mão de obra para empunhar tais bandeiras.

A esse propósito, aliás, reproduzo comentário contido no parecer ministerial segundo o qual "tais ilações se acham desacompanhadas de elementos mínimos de prova capazes de confirmar as irregularidades afirmadas, tampouco a intenção em seu cometimento. Não parece crível que, dentre 370 (trezentos e setenta) pessoas supostamente contratadas, uma sequer pudesse confirmar em Juízo o recebimento de dinheiro pela mobilização de rua ou mesmo a doação de seus serviços" (fls. 744).

No mais, considerando que as bandeiras foram declaradas nas contas dos candidatos, importa dizer não existir irregularidade na distribuição de bandeiras à militância não remunerada, e, assim, ficam descaracterizadas as ilegalidades imputadas aos recorridos neste ponto também.

[...]

Vale destacar que o Tribunal Regional, embora tenha reconhecido a conduta vedada, concluiu, de forma unânime, que o fato não teve caráter eleitoral, assentando que "a prova dos autos é sobeja em demonstrar que não houve utilização eleitoral desse convênio, ou seja, a conduta vedada ocorreu, mas não houve proveito eleitoral dela. Então não seria o caso de aplicar as demais penalidades, quais sejam: a cessação da conduta ou mesmo a cassação dos mandatos dos candidatos, mas apenas a penalidade de multa no patamar que esta Corte, após a configuração ou não do resultado da multa, deliberar" (fl. 766).

Anoto, por fim, que, ao contrário do que afirmam os recorrentes, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o resultado das eleições não é suficiente para a configuração da gravidade da conduta, de modo que vencer ou não a disputa eleitoral não condiciona a caracterização do ilícito. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES ELEITORAIS. AIJE E AIME. IDENTIDADE FÁTICA. PROEMINÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFERRED POSITION DA AIME NO PROCESSO ELEITORAL. ÚNICA AÇÃO ELEITORAL COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. REUNIÃO DAS AÇÕES NA AIME. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DESTE TRIBUNAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS INTERPOSTOS NA AIME Nº 2-98 E NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 420-70 AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, PARA AFASTAR AS SANÇÕES IMPOSTAS AOS RECORRENTES NA INSTÂNCIA A QUO.

[...]

14. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

15. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

16. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

[...]

(REspe 2-98, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8.8.2017.)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

[...]

2. O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos.

(RO 1380-69, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7.3.2017.)

Dessa forma, incide o verbete sumular 30 do TSE, segundo o qual não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, não merece ser conhecido o recurso especial interposto pela Coligação Vitória do Povo e por Antônio Marcos de Souza.

Consequentemente, resta prejudicado o recurso adesivo.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Vitória do Povo e por Antônio Marcos de Souza, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e declaro prejudicado o recurso adesivo interposto por Iraneide Xavier Cortez Rodrigues e João Paulo Borja Florentino.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(DJE/TSE de 15 de fevereiro de 2019, pág. 79/88) .

Ministro Admar Gonzaga

Relator